

b) Na relação n.º 2 da referida portaria, ficando autorizada a cobrar durante quinze anos a sobretaxa de 5,5 por cento sobre o valor das carnes abatidas para consumo público no seu matadouro, a fim de amortizar o empréstimo que contraiu na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

c) Os valores mencionados nas alíneas anteriores são calculados com base nas importâncias fixadas pela Portaria n.º 11 466, de 22 de Agosto de 1946, e a sua cobrança poderá efectuar-se a partir da data da publicação desta portaria.

Ministérios do Interior e da Economia, 23 de Agosto de 1961. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *João Mota Pereira de Campos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 18 695

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Comunicações, que seja desafectada do domínio público do Estado, nos termos do § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 083, de 17 de Janeiro de 1953, uma parcela de terreno de forma triangular, com a área de 32 m², situada no Parque Dinis da Mota, da cidade de Ponta Delgada, confrontando a norte e a oeste com terrenos da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada e a sul e leste com a propriedade da firma Produtores Açorianos de Papel, L.^{da}

Ministérios das Finanças e das Comunicações, 23 de Agosto de 1961. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 18 696

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada a lancha de fiscalização *Pollux*.

Ministério da Marinha, 23 de Agosto de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 18 697

Considerando a necessidade de regular as condições especiais de promoção dos oficiais subalternos da Armada que prestam ou tenham prestado serviço nas unidades de fuzileiros ou como instrutores dos cursos de fuzileiros especiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo da faculdade que lhe é conferida pelo disposto no artigo 185.º do Estatuto dos Oficiais da Armada, o seguinte:

1.º Aos segundos e primeiros-tenentes que prestem ou tenham prestado serviço nas unidades de fuzileiros

ou como instrutores dos cursos de fuzileiros especiais, o tempo de embarque que constitui uma das condições especiais de promoção ao posto imediato pode ser substituído até metade por tempo de serviço naquelas unidades ou como instrutores dos referidos cursos.

2.º Aos oficiais referidos no número anterior que tenham prestado, pelo menos, um ano de serviço nas unidades de fuzileiros ou como instrutores dos cursos de fuzileiros especiais, o tempo de navegação que constitui uma das condições especiais de promoção ao posto imediato é reduzido a metade.

3.º O disposto nos n.ºs 1.º e 2.º desta portaria para o mesmo oficial apenas é aplicável no posto de segundo-tenente ou no posto de primeiro-tenente.

Ministério da Marinha, 23 de Agosto de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 18 698

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique e Estado da Índia o artigo 5.º do Decreto n.º 42 583, de 15 de Outubro de 1959, substituindo por «nos institutos e escolas do ensino técnico» a expressão «nas escolas dependentes da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional».

Ministério do Ultramar, 23 de Agosto de 1961. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique e Estado da Índia. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

Portaria n.º 18 699

Reconhece-se, pelo que se verificou nas últimas cinco campanhas, através de determinações efectuadas em grande número de vinhos verdes genuínos e representativos da região de Lafões, que a graduação alcoólica estabelecida em 9º centesimais pela Portaria n.º 16 298, de 18 de Maio de 1957, que fixa as características para estes vinhos quando destinados à exportação, não é normalmente atingida pelos vinhos produzidos naquela região.

Este facto impede ou prejudica grandemente a exportação, e desta forma há que rever aquela característica, ajustando-se às conclusões que a detida observação deste aspecto revela.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 572, de 1 de Julho de 1935:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio, que seja reduzido para 8º o limite mínimo de gradua-